

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: MADEIREIRA IRAPURU LTDA - ME - ADVS. MASSAO SIMONAKA (OAB/SP 18.940) e RICARDO ANDRÉ SIMONAKA (OAB/SP 241.074)

CORRIGENDO: Juízo da 8a Vara do Trabalho Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Madeireira Irapuru Ltda., em face de ato praticado pela Juíza Corrigenda na condução do processo nº 0010304-27.2020.5.15.0095, em curso perante a 8a Vara do Trabalho de Campinas, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que, após contestada a ação e precluso o direito ao aditamento da inicial, apesar dos seus protestos e em nítido prejuízo à Corrigente, o Juízo Corrigendo recebeu a emenda à inicial da parte autora, com alteração do valor da causa, que lhe imprimiu rito ordinário, mantendo o “nomen iuris” de rito sumaríssimo e o número originário. Alega a Corrigente que tal decisão viola o art. 852-A e 852-I da CLT, incorrendo em erros, abusos, atos e omissões contrários à boa ordem processual e que importam no atentado a fórmulas legais de processo, contra qual não há previsão legal de recurso cabível.

Aduz que no processo em referência houve audiência inicial em 6/10/2021, por videoconferência, na qual apresentou sua contestação e rol de testemunhas e na qual houve pedido oral da reclamante para concessão de prazo para emenda à inicial, que foi deferido sob seus protestos. Acrescenta que em 20/10/2021 foi apresentada a emenda à petição inicial, ‘cerca de 14 dias após a audiência inicial e contestação’ e que ‘em 18/11/2021 a Reclda encareceu a expedição de ofício ao INSS/FAT (fls 125/131) sem crivo, até o despacho alvejado por esta Reclamação Correicional’, que foi proferido às vésperas da audiência em prosseguimento designada para 6/4/2022.

Argumenta a Corrigente que a deliberação atacada é nula e ilegal, além de desfundamentada, em ofensa ao art. 11 do CPC e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, posto que “envolvendo matéria coberta pelo manto da preclusão”, o que afirma “inequivocamente demonstra o erro e abuso, enquanto ato contrário à boa ordem processual, por importar a atentar contra as consagradas a fórmulas legais de processo, a caracterizar inversão tumultuária dos atos inerentes a boa marcha procedimental”.

Diante disso, requer a suspensão ou cancelamento da audiência designada, até o julgamento definitivo desta Correição Parcial, e, ao final “a anulação/revogação/reforma definitiva do Despacho corrigendo, via indeferimento da Petição de Emenda à Inicial, posto juridicamente impossível o seu desiderato, a ser alvo de incontinenti desentranhamento e/ou julgada extinta sem resolução de mérito, com as sanções processuais de estilo, restabelecendo-se a boa ordem e marcha processual”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1060ebe).

Em primeiro lugar, ressalta-se que, na forma prevista pelo artigo 35, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, a intervenção correicional no processo judicial só é admissível “para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento”, “não havendo recurso específico”, sendo que o prazo para sua interposição, definido no parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, é de cinco dias, “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado”.

No caso vertente, verifica-se que a Corrigente aponta como ato atacado a seguinte decisão proferida em 18/3/2022, nos seguintes termos: “Vistos. Recebo a emenda à inicial e manifestações. Altere-se o valor da causa para R\$ 106.357,55 e o rito para ordinário. Observe a providencie a Secretaria. Aguarde-se a audiência”.

Infere-se do relato trazido à cognição, entretanto, que a Correição Parcial insurge-se em realidade contra o acolhimento do pedido de emenda à inicial, o qual, como a própria Corrigente reconhece, fora deferido durante a última audiência, ocorrida em 6/10/2021, nos seguintes termos: “*Requer a patrona do reclamante prazo para emenda à sua petição inicial. Deferido o prazo de 10 dias, sendo que a reclamada poderá apresentar nova defesa, ou aditar sua defesa com documentos, até a data da próxima audiência a ser designada, independente de intimação, em preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Protestos do patrono da reclamada quanto à emenda à petição inicial*”.

Logo, analisando o requisito da tempestividade, o que se verifica é que não houve seu atendimento, isto porque, na forma prevista pelo parágrafo único, artigo 35, do Regimento Interno, o prazo para apresentação da medida correicional é de cinco dias a contar da ciência do ato ou omissão impugnado.

Nessas condições, é forçoso concluir que esta medida, apresentada em 25/3/2022, padece de intempestividade, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, ainda que se entendesse tempestiva a Correição Parcial, é de se ponderar que a matéria poderá eventualmente ser objeto de recurso próprio, no momento adequado, por se tratar de ato praticado no exercício da atividade judicante, circunstância que também obsta sua revisão pela seara censória.

Por todo o exposto, **indefiro liminarmente** este pedido de Correição Parcial, por **intempestivo**, com fulcro na disposição contida no artigo 37, parágrafo único, do Regimento Interno

Remeta-se cópia desta decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de março de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL